



Diário Oficial

ANO II Nº 224

Órgão de divulgação oficial do município
Quinta-feira, 05 de junho de 2014

EXTRATO

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 001/2014

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 029/2014

PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2014

PARTES: MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL - MS E AS EMPRESAS: EMBUTIDOS TRADIÇÃO EIRELI ME, ÁGUA BRANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA EPP, LATICÍNIOS CAMBY LTDA e ELIANA FERNANDA CATALANO CARNAVAL - ME.

Objeto: Seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, objetivando o Registro de Preços para Aquisição de Gêneros Alimentícios para atender as Secretarias de Assistência Social, Educação e Saúde do Município de Nova Alvorada do Sul, em conformidade com as especificações constantes do Anexo I deste Edital., em conformidade com as especificações constantes no anexo desta Ata.

Preço: O preço unitário para fornecimento do objeto de registro de preços será o de menor preço de acordo com a ordem de classificação das respectivas propostas de que integram este instrumento independente de transcrição, pelo prazo de validade do registro, conforme segue:

Item	Especificação	Unid	Qtd	Marca	Vir. Unit. R\$	Fornecedor
10	ALFACE TIPO CRESCO	KG	800	BRASFRUT	1,84	ÁGUA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA EPP
17	AMIDO DE MILHO EM PÓ 500 GR	CX.	950	YOKI	3,84	ÁGUA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA EPP
20	AZEITE DE OLIVA 500 ML	UNI	112	LA VIOLETERA	9,73	ÁGUA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA EPP
25	BANANA NANICA	KG	17808	BRASFRUT	2,62	ÁGUA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA EPP
40	CALDO DE CARNE	CX.	100	KITANO	0,97	ÁGUA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA EPP
59	CHOCOLATE GRANULADO 500 GR	PCT	466	DORI	5,20	ÁGUA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA EPP
63	COCO RALADO PURO DESIDRATADO	PCT	240	SOCOCO	3,75	ÁGUA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA EPP
64	CORANTE COLORIFICO 500 GR	PCT	600	DONANA	2,67	ÁGUA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA EPP
67	COUVE	KG	260	BRASFRUT	2,03	ÁGUA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA EPP
102	LEITE EM PÓ INTEGRAL, INSTANTÂNEO, SEM AÇÚCAR 400 GR	PCT	11838	NESTLE	9,16	ÁGUA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA EPP
157	SELETA DE LEGUMES CONGELADA, EMBALADA A VÁCUO, 2 KG	PCT	1530	FUGINI	13,57	ÁGUA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA EPP
2	ABACAXI	KG	9312	CEASA	4,12	EMBUTIDOS TRADIÇÃO EIRELI ME
16	AMENDOIM 500 GR	PCT	1300	YOKI	5,35	EMBUTIDOS TRADIÇÃO EIRELI ME
24	BANANA MAÇÃ	KG	9058	CEASA	3,59	EMBUTIDOS TRADIÇÃO EIRELI ME
30	BATATA INGLESA	KG	11094	CEASA	4,08	EMBUTIDOS TRADIÇÃO EIRELI ME
37	BOBOMBOM	PCT	850	SONHO DE VALSA	23,89	EMBUTIDOS TRADIÇÃO EIRELI ME
47	CARNE BOVINA LAGARTO	KG	460	NAVI CARNES	13,9	EMBUTIDOS TRADIÇÃO EIRELI ME
56	CHÁ MATE 200 GR	CX	4700	SANTO ANTÔNIO	3,43	EMBUTIDOS TRADIÇÃO EIRELI ME
58	CHOCOLATE EM PÓ	PCT	200	NESTLE	6,4	EMBUTIDOS TRADIÇÃO EIRELI ME
65	COXA E SOBRECOXA	KG	12078	BELLO	4,8	EMBUTIDOS TRADIÇÃO EIRELI ME
72	ERVILHA LATA 200 GR	LAT A	3188	QUERO	1,70	EMBUTIDOS TRADIÇÃO EIRELI ME
81	FERMENTO QUIMICO 250 GR	LT	1210	ROYAL	5,24	EMBUTIDOS TRADIÇÃO EIRELI ME
93	IOGURTE NATURAL INTEGRAL 170 GR	CP	500	NESTLE	2,75	EMBUTIDOS TRADIÇÃO EIRELI ME
94	IOGURTE NATURAL DESNATADO 170 GR	CP	250	NESTLE	3,10	EMBUTIDOS TRADIÇÃO EIRELI ME
95	GELATINA DIETETICA EM PÓ	UNI D	873	QUALIMAX	2,89	EMBUTIDOS TRADIÇÃO EIRELI ME
98	LEITE INTEGRAL LONGA VIDA PASTEURIZADO UHT	L	10400	SÃO GABRIEL	3,08	EMBUTIDOS TRADIÇÃO EIRELI ME
99	LEITE DE VACA INTEGRAL SAQUINHO	L	26594	CAMBY	1,79	EMBUTIDOS TRADIÇÃO EIRELI ME
101	LEITE EM PÓ DESNATADO, INST. LATA	LAT A	100	MOLICO	11,8	EMBUTIDOS TRADIÇÃO EIRELI ME
115	MARGARINA SEM SAL 250 GR	POT E	12	SOYA	2,38	EMBUTIDOS TRADIÇÃO EIRELI ME
121	MELÃO	KG	4500	CEASA	4,38	EMBUTIDOS TRADIÇÃO EIRELI ME
134	PAO DE FORMA INTEGRAL	UNI D	48	CHECHELS	4,99	EMBUTIDOS TRADIÇÃO EIRELI ME
135	PÃO FATIADO PCT 500 GR	PCT	200	CHECHELS	4,99	EMBUTIDOS TRADIÇÃO EIRELI ME
142	POLPA DE FRUTAS CONGELADA PCT C/ 10 UNID. DE 100 GR	PCT	9540	MULTIPOLPAS	6,25	EMBUTIDOS TRADIÇÃO EIRELI ME
145	PÓ ENRIQUECEDOR DE LEITE - MORANGO 400 GR	UNI D	400	NESQUIX	7,15	EMBUTIDOS TRADIÇÃO EIRELI ME
148	MUSSARELA	KG	1858	IMBAUBA	16,79	EMBUTIDOS TRADIÇÃO EIRELI ME
166	SUCO EM PÓ - CX C/ 15	CX	590	CAMBY	11,85	EMBUTIDOS TRADIÇÃO EIRELI ME
167	TEMPERO COMPLETO 1 KG	KG	104	DONANA	5,30	EMBUTIDOS TRADIÇÃO EIRELI ME
170	VAGEM	KG	5428	CEASA	9,95	EMBUTIDOS TRADIÇÃO EIRELI ME
26	BABIDA LACTEA COM POLPA DE FRUTA 1 LITRO	L	13456	CAMBY	2,19	LATICÍNIOS CAMBY LTDA
45	CARNE BOVINA DE 2ª MILO DE PALETA	KG	15900	PRÓPRIA	10,10	ELIANA FERNANDA CATALANO CARNAVAL - ME
46	CARNE BOVINA 1ª BIFE	KG	11918	PRÓPRIA	13,97	ELIANA FERNANDA CATALANO CARNAVAL - ME
48	CARNE BOVINA 2ª MÚSCULO MOÍDA	KG	13338	PRÓPRIA	8,00	ELIANA FERNANDA CATALANO CARNAVAL - ME
57	CHARQUE DE CARNE BOVINA	PCT	10540	PRÓPRIA	11,10	ELIANA FERNANDA CATALANO CARNAVAL - ME

Da Dotação Orçamentária:

01	PREFEITURA MUN. DE NOVA ALVORADA DO SUL
01.02.05	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
2019	PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR
33903000	MATERIAL DE CONSUMO
01	PREFEITURA MUN. DE NOVA ALVORADA DO SUL
01.02.05	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
2067	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
33903000	MATERIAL DE CONSUMO
03	FUNDO MUN. DE ASSIST-ENCIA SOCIAL
03.02.09	ASSISTÊNCIA SOCIAL

Nova Alvorada do Sul - MS

Criado pela Lei nº 620 10/04/2013

2054	PISO VARIÁVEL II - PROJÓVEM ADOLESCENTE
33903000	MATERIAL DE CONSUMO
03	FUNDO MUN. DE ASSISTÊNCIASOCIAL
03.02.09	ASSISTÊNCIA SOCIAL
2056	MANUTENÇÃO DO PISO VARIÁVEL DE MÉDIA COMPLEXIDADE - PETI
33903000	MATERIAL DE CONSUMO

03	FUNDO MUN. DE ASSISTÊNCIASOCIAL
03.02.09	ASSISTÊNCIA SOCIAL
2053	MANUTENÇÃO DO PISO VARIÁVEL II - IDOSOS
33903000	MATERIAL DE CONSUMO

05	FUNDO MUN. DE INVESTIMENTOSOCIAL
05.02.09	FUNDO M. DE INVESTIMENTOS DOCAIS
2048	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO FIS
33903000	MATERIAL DE CONSUMO

06	FUNDO MUN. DE SAÚDE
06.02.11	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
2045	MANUTENÇÃO DO H.P.P.
33903000	MATERIAL DE CONSUMO

06	FUNDO MUN. DE SAÚDE
06.02.11	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
2041	MANUTENÇÃO DO FUNDO E DAS AÇÕES BÁSICAS DA SAÚDE
33903000	MATERIAL DE CONSUMO

Prazo: O prazo de validade da Ata de Registro de Preços será de 12 (doze) meses a contar da data da assinatura da ata, computadas neste prazo, as eventuais prorrogações.

Data do Documento: 16/05/2014

NOVA ALVORADA DO SUL - MS, Dezesseis de Maio de Dois Mil E Quatorze.

Sr. Juvenal de Assunção Neto
Prefeito Municipal

LEI

LEI N.º 666/2014 – DE 05 DE JUNHO DE 2014.

“Dispõe sobre o estabelecimento da Planta Genética de Valores dos Imóveis Rurais do município para fins de lançamento de ITBI”.

JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO, Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º - Para o exercício de 2014 a Planta Genérica de Valores destinada ao cálculo e lançamento do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) será a relacionada nos anexos I e II.

Art. 2º - Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos valores previstos na Planta Genérica de Valores dos Imóveis Rurais possa conduzir a tributação manifestamente injusta ou inadequada, o interessado poderá formular requerimento de revisão ao Secretário Municipal da Fazenda, instruindo o pedido com Laudo Técnico de Avaliação a ser elaborado conforme Norma ABNT – NBR nº 14.653, devidamente assinado por um Engenheiro credenciado no CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com apresentação da respectiva ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, com custas a cargo do requerente.

Parágrafo primeiro: Apresentado o pedido de revisão devidamente fundamentado, o Secretário Municipal de Fazenda apresentará decisão fundamentada em 10 (dez) dias, podendo exigir que o contribuinte encaminhe cópia do respectivo contrato de compra do imóvel em questão.

Parágrafo segundo: Dessa decisão caberá recurso ao Prefeito Municipal no prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência ao interessado, que decidirá de forma fundamentada em 30 (trinta) dias.



Diário Oficial

ANO II Nº 224

Órgão de divulgação oficial do município
Quinta-feira, 05 de junho de 2014

Nova Alvorada do Sul - MS

Criado pela Lei nº 620 10/04/2013

LEI

Art.3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, em 05 de Junho de 2014.

JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO

Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul - MS

LEI N.º 667/2014 – DE 05 DE JUNHO DE 2014.

"Dá Denominação ao Centro de Conviver que Menciona, de Nova Alvorada do Sul e dá Outras Providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL, JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal e Estadual, e especialmente pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Nova Alvorada do Sul aprovou, e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada e denominada de CENTRO DE CONVIVER MARIA ALZERINA ALVES, na cidade de Nova Alvorada do Sul.

Parágrafo Único - A municipalidade providenciará a colocação de placa contendo a denominação, número e data da Lei Municipal.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, em 05 de Junho de 2014.

JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO

Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de
Nova Alvorada do Sul

3456-4100

LEI Nº 668/2014 DE 05 DE JUNHO DE 2014

Institui o SIM - Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal no Município de Nova Alvorada do Sul – MS e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul faz saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal – SIM e regulamenta a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, destinados a comercialização no Município de Nova Alvorada do Sul, nos limites de sua área geográfica, em consonância com as Leis Federais n.º 1.283, de 18 de novembro de 1950 e, 7.889, de 23 de novembro de 1989.

§1º - O serviço de inspeção e fiscalização de que trata o caput deste artigo será de competência da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária através do Serviço de Inspeção Municipal – SIM.

§2º - Cabe à Secretaria Municipal de Saúde e ao Serviço de Vigilância Sanitária Municipal, executar fiscalização nas empresas atacadistas e em estabelecimentos varejistas a qual será realizada por servidores especialmente designados para tal, objetivando o cumprimento às normas estabelecidas em legislação própria.

§3º - A direção e execução das atividades inerentes ao Serviço de Inspeção Municipal – SIM será privativa de médico veterinário, conforme determina a Lei Federal n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto n.º 64.704, de 17 de junho de 1969.

Art. 2º - Serão objetos de inspeção e fiscalização previstas nesta Lei:

I – os animais destinados ao abate, seus produtos, seus subprodutos e matérias-primas;

II – os pescados e derivados;

III – o leite e seus derivados;

IV – os ovos e seus derivados;

V – o mel de abelha, a cera e seus derivados.

Art. 3º - A inspeção e a fiscalização de que trata o artigo antecedente, serão procedidas em:

I – estabelecimentos industriais especializados, que se situem em área urbana ou nas propriedades rurais com instalações adequadas para o abate de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

II – entrepostos de recebimento e distribuição de pescado e nas fábricas que o industrializem;

III – usinas de beneficiamento de leite, fábricas, postos de recebimento, refrigeração e desnatagem de leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;

IV – entrepostos de ovos e fábricas de produtos derivados;

V – entrepostos que de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou adicionem produtos de origem animal;

Parágrafo único - Todo estabelecimento instalado no referido município, que produza matéria-prima, abata, manipula, beneficia, transforma, industrializa, fraciona, prepara, transporta, acondiciona ou embala produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos vegetais deverá ser registrado no SIM.

Art. 4º - O Serviço de Inspeção Municipal de Nova Alvorada do Sul terá por objetivo fiscalizar, inspecionar, normatizar e classificar os produtos de origem animal, relacionado ao higiênico-sanitário e industrial, e deverá:

I – fiscalizar e promover a inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos de produtos de origem animal, a qual abrangerá:

- O funcionamento dos estabelecimentos;
- A higiene geral dos estabelecimentos registrados no SIM;
- As fases de recebimento, produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, armazenamento e transporte dos produtos de origem animal e suas matérias-primas adicionadas ou não de produtos de origem animal;
- As condições de higiene dos funcionários dos estabelecimentos que produzem, manipulam, beneficiam, acondicionam, armazenam ou distribuem os produtos;
- O exame "ante" e "post-mortem" dos animais de abate;
- A classificação dos estabelecimentos;
- O registro de produtos e subprodutos, aprovação das embalagens e rotulagens de acordo com os Regulamentos Técnicos de Identidade e Qualidade (RTIQ) e demais legislações da área em vigor.

II – regulamentar e normatizar a implantação, construção, reforma, ampliação ou aparelhamento dos estabelecimentos;

III – conceder o Certificado de Registro aos estabelecimentos de produtos de origem animal registrados no SIM depois de atendidas as exigências previstas nas normas em vigor;

IV – promover ações de combate às atividades de obtenção e comércio de produtos de origem animal sem inspeção e fiscalização no âmbito do município de Nova Alvorada do Sul.

Art. 5º - Os recursos financeiros necessários para a implantação e execução das ações previstas nesta Lei serão oriundos de dotação orçamentária à Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, constantes no orçamento do município de Nova Alvorada do Sul.



Diário Oficial

ANO II Nº 224

Órgão de divulgação oficial do município
Quinta-feira, 05 de junho de 2014

Nova Alvorada do Sul - MS
Criado pela Lei nº 620 10/04/2013

LEI

Parágrafo único - Para a realização das atividades previstas nesta lei serão cobradas alíquotas e as bases de cálculos das taxas caracterizadas conforme Anexo I e II.

Art. 6º - A responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da natureza, efetividade ou extensão dos efeitos do ato ou fato.

Art. 7º - Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível, o cometimento de infrações à legislação e normas complementares referentes aos estabelecimentos de produtos de origem animal, acarretará isolada ou cumulativamente, sanções administrativas como:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão do produto ou equipamento;

IV – inutilização e destruição do produto, subproduto ou matéria-prima de origem animal;

V – interdição parcial ou total dos equipamentos, instalações, dependências ou até mesmo do próprio estabelecimento;

VI – suspensão do exercício da atividade;

VII – cancelamento de Registro no SIM.

§ 1º - As regras que definem infrações ou cominam penalidades devem ser interpretadas considerando as circunstâncias atenuantes e agravantes, como:

I – consideram-se circunstâncias atenuantes:

a) primariedade;

b) gravidade da infração;

c) não embargo na fiscalização;

d) capacidade econômica do infrator;

e) ausência de prejuízo efetivo ao consumidor.

II – consideram-se circunstâncias agravantes:

a) recorrência da prática da irregularidade;

b) embargo ou resistência à ação fiscal;

c) ardil ou simulação;

d) descaso com a autoridade fiscalizadora;

e) dolo ou má fé.

§ 2º - As multas a que se refere nesta Lei serão dobradas nos casos em que for constatada a recorrência da prática da mesma irregularidade e, em caso algum, isentam o infrator da inutilização do produto, quando essa medida couber, nem tampouco a ação criminal.

§ 3º - O valor da multa é fixado em quantidade representativa da Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), cuja Unidade é estabelecida e alterada, em valor unitário, pelas regras dos instrumentos da legislação tributária.

Art. 8º - A penalidade deve ser aplicada, isolada ou cumulativamente, à pessoa natural ou jurídica, por ação ou omissão que:

I – pratica a infração;

II – participa da infração ou concorre ou coopera para a sua prática;

III – beneficia-se do fato causador ou resultante da infração.

§ 1º - A pessoa responde pela infração individual ou pela infração cometida em associação com outras pessoas e a punição de uma determinada pessoa não prejudica a punição de outras pessoas.

§ 2º - Caso a mesma pessoa cometa infrações distintas, simultaneamente ou em sequência à infração anterior, para cada comportamento ilícito deve ser aplicada a penalidade cabível, inclusive cumulativamente.

Art. 9º - Ficam instituídas, no âmbito do Serviço de Inspeção Municipal, as penalidades abaixo especificadas:

§ 1º - Aos que desobedecerem a quaisquer das exigências sanitárias em relação ao funcionamento do estabelecimento, à higiene do equipamento e dependências, bem como dos trabalhos de manipulação e preparo de matérias-primas e produtos:

I – multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS;

II – outras medidas do Art. 8º a ser aplicada concomitantemente a lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso.

§ 2º - Aos responsáveis por estabelecimentos de leite e derivados que não realizarem lavagem e desinfecção de vasilhame, frascos, carros-tanque e veículos em geral.

I – multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS;

II – outras medidas do Art. 8º a ser aplicada concomitantemente a lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso.

§ 3º - Aos responsáveis por estabelecimentos que após o término dos trabalhos industriais e durante as fases de manipulação e preparo, quando for o caso, não procederem à limpeza e desinfecção rigorosa das dependências e equipamentos diversos destinados à alimentação humana.

I – multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS;

II – outras medidas do Art. 8º a ser aplicada concomitantemente a lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso.

§ 4º - Aos responsáveis pela permanência em trabalho, de pessoas que não possuam carteira de saúde ou documento equivalente expedido pela autoridade competente.

I – multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS;

II – outras medidas do Art. 8º a ser aplicada concomitantemente a lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso.

§ 5º - Aos que desobedecerem a quaisquer das exigências legais referentes à rotulagem de produtos de origem animal:

I – multa equivalente a 20 (vinte) UFERMS;

II – outras medidas do Art. 8º a ser aplicada concomitantemente a lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso.

§ 6º - Torna-se agravante a constatação de fraude no intento de facilitar a comercialização de produtos e subprodutos industriais de origem animal de estabelecimentos que não estejam registrados no Serviço de Inspeção Municipal, através de carimbos oficiais do referido serviço de inspeção.

§ 7º - Aos responsáveis por quaisquer alterações, fraudes ou falsificações de produtos de origem animal:

I – multa equivalente a 70 (setenta) UFERMS;

II – outras medidas do Art. 8º a ser aplicada concomitantemente a lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso.

§ 8º - Compreende-se por alteração, fraude ou falsificação:

I - aos que receberem e mantiverem guardados em estabelecimentos registrados, ingredientes ou matérias-primas proibidas que possam ser utilizadas na fabricação de produtos;

II - aos responsáveis por misturas de matérias-primas em porcentagem diferentes das previstas nos regulamentos pertinentes a essa Lei;

III - as firmas responsáveis por estabelecimentos que preparem, com finalidade comercial, produtos de origem animal novos e não padronizados, cujas formas não tenham sido previamente aprovadas pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM;

IV - aos que lancem mão de certificados sanitários, rotulagens e carimbos de inspeção, para facilitar o escoamento de produtos de origem animal, que não tenham sido inspecionados pelo SIM;

V - aos que expuserem à venda produtos oriundos de um estabelecimento como se fossem de outro;

VI - aos que aproveitarem matérias-primas e produtos condenados ou procedentes de animais não inspecionados, no preparo de produtos usados na alimentação humana;

VII - aos responsáveis por estabelecimentos que fabriquem produtos de origem animal, em desacordo com os padrões fixados nesta Lei ou nas formulas aprovadas, ou ainda, sonegarem elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação.

§ 9º - Além dos casos citados nessa Lei e em normativas pertinentes a esse instrumento legal, são considerados adulterações, fraude ou falsificações como regra geral:

I – adulterações:

a) quando os produtos tenham sido elaborados em condições que contrariem as especificações e determinações fixadas;

b) quando no preparo dos produtos haja sido empregada matéria-prima altera ou impura;

c) quando tenham sido empregadas substâncias de qualquer qualidade, tipo e espécie diferentes das da composição normal do produto sem prévia autorização do SIM;

d) quando os produtos tenham sido coloridos ou aromatizados sem prévia autorização e não conste declaração nos rótulos;

e) intenção dolosa em mascarar a data de fabricação e validade.

II – fraudes:

a) alteração ou modificação total ou parcial de um ou mais elementos normais do produto, de acordo com os padrões estabelecidos ou fórmulas aprovadas pelo SIM;

b) quando as operações de manipulação e elaboração forem executadas com a intenção deliberada de estabelecer falsa impressão aos produtos fabricados;

c) supressão de um ou mais elementos e substituição por outros visando aumento de volume ou de peso, em detrimento da sua composição normal ou do valor nutritivo intrínseco;

d) conservação com substâncias proibidas;



Diário Oficial

ANO II Nº 224

Órgão de divulgação oficial do município
Quinta-feira, 05 de junho de 2014

Nova Alvorada do Sul - MS

Criado pela Lei nº 620 10/04/2013

LEI

e) especificação total ou parcial na rotulagem de um determinado produto que não seja o contido na embalagem ou recipiente.

III – falsificações:

a) quando os forem elaborados, preparados, e expostos ao consumo com forma, caracteres e rotulagem que constituem processos especiais de privilégio ou exclusividade de outrem, sem que seus legítimos proprietários tenham dado autorização;

b) quando forem usadas denominações diferentes das previstas em legislação pertinente a essa Lei ou em fórmulas aprovadas.

§10 - Às pessoas físicas ou jurídicas que embargem ou burlarem a ação dos servidores do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, no exercício das suas funções:

I – multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS;

II – outras medidas do Art. 8º a serem aplicadas concomitantemente a lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso.

§11 - Descumprimento das determinações desta Lei e atos complementares que venham ser baixados pertinentes a este instrumento legal e medidas aplicadas pela autoridade:

I – multa de 30 (trinta) UFERMS;

II – outras medidas do Art. 8º a serem aplicadas concomitantemente a lavratura do auto de infração e multa, conforme o caso.

Art. 10 - As penalidades previstas nesta lei não poderão ser aplicadas, sem que previamente seja lavrado o auto de infração detalhando a falta cometida, o artigo infringido, a natureza do estabelecimento com a respectiva localização e firma responsável, assegurados sempre, o direito de defesa e o contraditório, definidos no decreto regulamentador do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 11 - O auto de infração deve ser assinado pelo servidor que constatar a infração, pelo infrator, pelo proprietário do estabelecimento ou representante legal ou preposto, ou ainda, por duas testemunhas.

Parágrafo único - Sempre que o infrator negar a assinar o auto, tal fato deverá ser informado no auto pelo funcionário responsável pela lavratura, remetendo-se uma das vias do auto de infração ao infrator, no caso de pessoa jurídica, ao seu representante legal, por correspondência registrada, assinalando-se o prazo para defesa.

Art. 12 - Todo produto de origem animal exposto a venda, sem identificação que permita verificar sua verdadeira procedência quanto ao estabelecimento de origem, localização ou firma responsável, será considerado clandestino, ou seja, produto de origem animal sem inspeção e fiscalização, proveniente de estabelecimento irregular sem o devido registro no serviço de inspeção oficial e como tal, sujeito as penalidades previstas nesta Lei.

Art. 13 - Para fins da presente Lei, no que compete ao rito processual administrativo, à aplicação de penalidades, à intimação e às medidas preventivas, aplicar-se-ão as normas contidas na Lei Municipal complementar Nº 052/2008, ou em outra que vier substituí-la.

Art. 14 - Na falta ou omissão de regulamento próprio Municipal aplicam-se subsidiária ou supletivamente, no que couberem, as normas Estaduais ou Federais afins.

Art. 15 - As empresas já instaladas e em operação terão prazo de 6 (seis) meses para se adequarem a esta Lei.

Art. 16 - Para o fiel cumprimento da presente Lei, o Poder Executivo municipal, mediante decreto, procederá a sua regulamentação no prazo de 60 dias.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogada disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 113 de 08 de dezembro de 1998.

Gabinete do Prefeito, 05 de junho de 2014.

JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO,
Prefeito Municipal.

ANEXO I

TAXAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Descrição	FATORES MULTIPLICADOS DA UFERMS
Abate de Bovino	0,08 UFERMS, por animal
Abate de Suíno, ovino, caprino	0,03 UFERMS por animal
Abate de Aves e coelhos	0,01 UFERMS por animal
Beneficiamento Pescados	0,03 UFERMS por tonelada
Produção de Embutidos	5,00 UFERMS por tonelada
Fatiamento	5,00 UFERMS por tonelada
Beneficiamento Ovos	2,00 UFERMS por 500 dúzias
Beneficiamento de Mel de Abelhas e Derivados	0,01 UFERMS por litro
Beneficiamento de Derivados de leite	0,02 UFERMS por 20 quilos
Beneficiamento Leite	Isento ou 0,001 UFERMS por litro

ANEXO II

TAXAS PARA INSPEÇÃO SANITÁRIA ANIMAL

DESCRIÇÃO DA TAXA	FATOR MULTIPLICADOR DA UFERMS
1. Análise e aprovação de projeto de estabelecimento de produtos ou subprodutos de origem animal.	18 (dezoito)
2. Instalação do Serviço de Inspeção Sanitária no estabelecimento a que se refere o item 1.	15 (quinze)
3. Análise e aprovação de rótulos/embalagens de produtos ou subprodutos de origem animal.	4 (quatro)

Visite nosso site
www.novaalvoradadosul.ms.gov.br



Diário Oficial

ANO II Nº 224

Órgão de divulgação oficial do município
Quinta-feira, 05 de junho de 2014

Nova Alvorada do Sul - MS

Criado pela Lei nº 620 10/04/2013

PORTARIA

PORTARIA N.º 1031/2014,

DE 02 DE JUNHO DE 2014.

JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO, PREFEITO
MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL, ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, etc.

RESOLVE:

Conceder a servidora **DAVINA VALDEZ**,
ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria
Municipal de Administração e Planejamento, **FÉRIAS**, referente ao período
aquisitivo 2011/2012, no período de 01/06/2014 a 30/06/2014, com fulcro no
Art. 106, da Lei Complementar n.º 002/93, de 21/10/1993.

Nova Alvorada do Sul/MS, 02 de Junho de 2014.

JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
Prefeito Municipal

PORTARIA N.º 1032/2014,

DE 02 DE JUNHO DE 2014.

JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO, PREFEITO
MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL, ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, etc.

RESOLVE:

Conceder a servidora **ANA PAULA DE FREITAS**,
ocupante do cargo comissionado de Coordenadora de Frotas, lotada na
Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, **FÉRIAS**, referente ao
período aquisitivo 2013/2014, no período de 01/06/2014 a 30/06/2014, com
fulcro no Art. 106, da Lei Complementar n.º 002/93, de 21/10/1993.

Nova Alvorada do Sul/MS, 02 de Junho de 2014.

JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
Prefeito Municipal

Visite nosso site
www.novaalvoradadosul.ms.gov.br